

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14041.000881/2005-18
Recurso nº 151.558 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.696 – 2ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrentes INOCÊNCIA MARIA PARIZI NEGRÃO e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

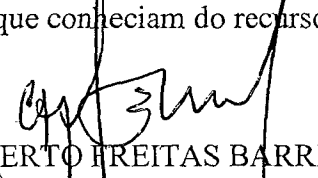
Com arrimo no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, fundamentado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência argüida entre o Acórdão recorrido e o paradigma. Mais especificamente, no caso de multa isolada relativo ao IRPF, pela falta de recolhimento mensal a título de carnê-leão (artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96), não se presta como paradigma o Acórdão que contempla a multa isolada inscrita no inciso IV daquele dispositivo legal, concernente a sistemática de recolhimento mensal da CSLL, com base no regime de estimativa, conforme precedentes do Pleno desta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

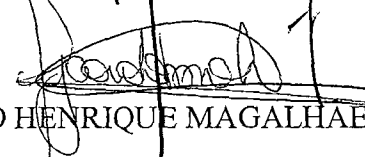
IRPF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR NACIONAIS JUNTO À UNESCO/ONU. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MATÉRIA SUMULADA. De conformidade com a jurisprudência consolidada neste Colegiado, inclusive objeto de Súmula, a qual é de observância obrigatória pelos julgadores administrativos, sujeitam-se à tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os rendimentos pagos por Organismos Internacionais, em face de prestação de serviços por nacionais, contratados no País, mas sem vínculo empregatício.

Recurso especial do Contribuinte negado e da Fazenda Nacional não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pela contribuinte. Por maioria de votos, em não conhecer do recurso interposto pela Fazenda Nacional. Vencidos os conselheiros Julio César Vieira Gomes e Carlos Alberto Freitas Barreto que conheciam do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

EDITADO EM: 14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

INOCÊNCIA MARIA PARIZI NEGRÃO, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 16/11/2005, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre os rendimentos recebidos de Fontes no Exterior (UNESCO/ONU), bem como multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão, em relação ao exercício 2003, ano-calendário 2002, conforme peça inaugural do feito, às fls. 47/61, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF, consubstanciada no Acórdão nº 16.616/2006, às fls. 85/96, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Câmara, em 26/01/2007, por unanimidade de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 102-48.222, sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2002

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO
PNUD - TRIBUTAÇÃO – São tributáveis os rendimentos
decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das*

Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária. (Acórdão CSRF 04-00.024 de 21/04/2005).

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Recurso parcialmente provido.”

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 140/147, com arrimo no artigo 5º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras dos Conselhos a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 101-94.858, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada a divergência argüida.

Sustenta que o Acórdão encimado, ora adotado como paradigma, diverge do *decisum* guerreado, na medida em que considera legítima a aplicação cumulativa de duas multas de ofício, não se cogitando em *bis in idem*, eis que, apesar de incidirem sobre a mesma base de cálculo, decorrem de infrações diversas.

Em defesa de sua pretensão, assevera que o *acórdão recorrido considera que a multa de ofício e a denominada multa isolada prevista no art. 44, parág. ún., inc. III da Lei 9.430/96 decorrem de infrações idênticas, pois ambas visam penalizar o contribuinte pela omissão de rendimentos*. Em outra via, o acórdão paradigma determina que enquanto a multa de ofício tem a finalidade de penalizar o contribuinte que omite rendimentos, a denominada multa isolada contemplada no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, objetiva penalizar o contribuinte que não cumpre a sistemática de recolhimento mensal da CSLL, com base no regime de estimativa.

Inferre que a multa insculpida no inciso III, do parágrafo 1º, artigo 44, da Lei nº 9.430/96, objeto da presente discussão, e aquela prevista no inciso IV do mesmo dispositivo legal, de que trata o acórdão paradigma, possuem a mesma natureza jurídica, visando penalizar o contribuinte que deixa de antecipar, mês a mês, o recolhimento do tributo, corroborando a divergência suscitada pela recorrente.

Contrapõe-se ao entendimento inserido no Acórdão recorrido, aduzindo para tanto que não há óbice legal para aplicação ao contribuinte omissor, diante de duas infrações tributárias diversas, de duas penalidades que possuam a mesma base de cálculo, ao contrário do que restou decidido pela Câmara *a quo*, não havendo que se falar em *bis in idem*, confisco ou excesso punitivo na hipótese dos autos.

Alega que a Câmara recorrida, ao afastar a aplicação da multa isolada, criou nova hipótese de dispensa de multa não prevista na legislação de regência, em total afronta aos preceitos inscritos no artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 1º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial do Procurador, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes a propósito da mesma matéria, qual seja, aplicação de multas de ofício e isolada cumulativamente sobre base de cálculo idêntica, conforme Despacho nº 102-0.263/2007, às fls. 166/168.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Procurador, a contribuinte ofereceu suas contrarrazões, às fls. 171/175, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

Igualmente, a contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência, às fls. 182/200, com arrimo no artigo 7º, inciso II, § 5º, do então RICSRF, contra parte do Acórdão ora guerreado, mais precisamente em relação à incidência de IRPF sobre os rendimentos recebidos de Fontes no Exterior (UNESCO/ONU), reiterando as razões de fato e de direito esposadas em seu recurso voluntário, adotando como paradigmas os Acórdãos nºs 104-16.708 e 104-19.543, além de outras decisões da então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de maneira a comprovar a divergência pretendida.

Levado, o Recurso Especial de Divergência da contribuinte, à análise da observância dos pressupostos de admissibilidade, o nobre Presidente da então 2ª Câmara do 1º Conselho, vislumbrou divergência argüida, dando seguimento ao recurso da autuada, relativamente à tributação dos rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto à ONU, nos termos do Despacho nº 484/2008, às fls. 253/254, razão pela qual a Fazenda Nacional fora intimada para apresentar suas contrarrazões, assim o tendo feito, às fls. 259/274, requerendo o improvimento do recurso especial da contribuinte, com a conseqüente manutenção do Acórdão atacado.

É o relatório.

Voto

Relator

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA,

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Com a devida vênia a ilustre então Presidente da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a Procuradoria a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões dos Conselhos de Contribuintes, mais precisamente Acórdão nº 101-94.858, impondo seja conhecido sua peça recursal.

A fazer prevalecer seu entendimento, defende que a multa insculpida no inciso III, do parágrafo 1º, artigo 44, da Lei nº 9.430/96, objeto de presente discussão, e aquela prevista no inciso IV do mesmo dispositivo legal, de que trata o acórdão paradigma, possuem a mesma natureza jurídica, visando penalizar o contribuinte que deixa de antecipar, mês a mês, o recolhimento do tributo.

Não obstante o esforço da nobre representante da Fazenda Nacional, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que a recorrente não logrou comprovar a divergência argüida, na forma que os dispositivos regimentos determinam, capazes de ensejar o conhecimento de seu Recurso Especial.

Com efeito, enquanto o Acórdão recorrido contempla (afastou) a multa isolada, exigida cumulativamente com a multa de ofício, em razão de a contribuinte ter deixado de recolher o IRPF a título de carnê-leão, mensalmente, na forma do artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, o *decisum* adotado como paradigma entendeu aplicável tais multas (ofício e isolada) no caso de não cumprimento pelo contribuinte da sistemática de recolhimento mensal da CSLL, com base no regime de estimativa, nos termos do inciso IV, daquela norma legal.

Vê-se, pois, que são situações diferentes, embasadas em fundamentos legais diversos, não podendo se confundir ambas para efeito de comprovação de divergência jurisprudencial, com o fito de conhecimento do presente Recurso Especial.

Aliás, essa Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou em diversas ocasiões a propósito da matéria, decidindo pelo não conhecimento do Recurso Especial de Divergência na hipótese de o paradigma não tratar do mesmo tema, com dispositivos legais diversos, conforme se extrai do excerto do voto do ilustro Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes de Silva, exarado nos autos do processo nº 11020.001014/2003-80, Recurso nº 102-141017, o qual peço vênia para transcrever, *in verbis*:

“ [...] Assim, quanto à divergência necessária à admissibilidade do recurso, passo a confrontar a decisão recorrida e o acórdão paradigma:

<i>Decisão recorrida</i>	<i>Acórdão paradigma</i>
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004). Recurso Parcialmente provido.	MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – Cabível a aplicação de multa de ofício aplicada isoladamente, na falta de recolhimento da CSLL com base na estimativa dos valores devidos, por expressa previsão legal. MULTA DE OFÍCIO – MESMA BASE DE CÁLCULO – APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE – O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas. Recurso voluntário não provido.

Fixado a matéria do acórdão recorrido e o acórdão divergente, observo que o artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória 351, de 27 de janeiro de 2007, que foi convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, dispõe “in verbis”:

Lei nº 9.430, de 1996.

....

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007, DOU 15.06.2007 - Ed. Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra)

....

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007, DOU 15.06.2007 - Ed. Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra).

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais tem por competência precípua apreciar divergência jurisprudencial quanto à aplicação de norma. Assim, para este relator, ainda que a matéria fática, no acórdão recorrido, verse sobre omissão de rendimentos recebidos de alugueis e no acórdão paradigma sobre a CSLL, o que se discute neste recurso é se a multa isolada, de que trata o artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, pode ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício,

incidindo sobre a mesma base de cálculo. Assim, ao meu sentir, o que se discute neste recurso não é matéria fática, mas sim jurídica, razão pela qual entendo que o recurso merecesse ser admitido.

Em que pese meu entendimento pessoal, ao apreciar esta matéria, na forma regimental, em sessão que se realizou no dia 04 de agosto de 2008, no exame dos recursos de nº 106-149655; 106-149656; 106-149857; 106-149859; 106-149680 e 106-150058, por maioria de votos, decidiu o colegiado que o acórdão que exigiu multa isolada, de forma concomitante com a multa de ofício, cuja matéria fática era a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, não serve de paradigma para acórdão que não exigiu multa isolada, de forma concomitante com a multa de ofício, cuja matéria fática não seja a CSLL

Além das decisões administrativas acima referida, matéria referente à admissibilidade de recurso especial, só que relacionada à prestação de serviços a organismos internacionais foi objeto de apreciação pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais que no Recurso Especial nº 106-132169, na sessão de 15/10/2008, deliberou por não conhecer do recurso.

Em síntese, deliberou o plenário que a divergência deve estar relacionada à matéria fática idêntica.

No caso dos autos o acórdão paradigma trata de CSLL e o acórdão guerreado versa sobre IRPF, razão pela qual não há identidade de matéria fática. Com tais considerações, tendo em vista a jurisprudência majoritária da CSRF, cujo voto divergente é apenas deste relator, ressalvo o meu ponto de vista, não conheço do recurso. [...]”

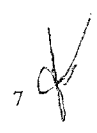
Dessa forma, correto o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente em relação os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial da Procuradoria em dissonância com as normas regimentais, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pela ilustre Presidente da Câmara recorrida a divergência suscitada, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes a respeito da mesma matéria.

7 

A corroborar seu pleito, infere que os entendimentos consubstanciados nos Acórdãos adotados como paradigmas oferecem proteção ao requerimento da contribuinte, uma vez que afastaram a tributação dos valores recebidos por serviços prestados em território brasileiro a organismo internacional (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO/ONU), declarados como rendimentos isentos, ao contrário do que restou decidido pela Câmara recorrida.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão quanto a possibilidade de tributação dos rendimentos pagos por “Organismos Internacionais, em face de prestação de serviços por nacionais, contratados no País, mas sem vínculo empregatício”.

Consoante se depreende dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a pretensão da contribuinte não merece acolhimento, por não espelhar a melhor interpretação a propósito do tema, confrontando com a farta e mansa jurisprudência administrativa, como passaremos a demonstrar.

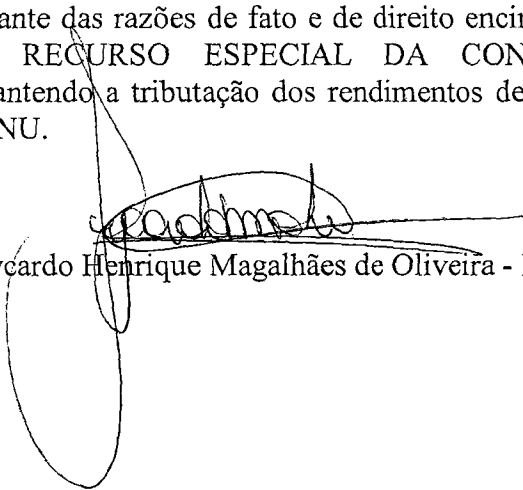
Ocorre que, posteriormente à interposição do Recurso Especial da contribuinte e, bem assim, do despacho que o admitiu, após muita discussão a propósito da matéria, o Pleno da CSRF, em Sessão realizada em 08/12/2009, afastou de uma vez por todas qualquer dúvida quanto ao tema, considerando que os valores em comento devem ser submetidos à tributação do IRPF, conforme se extrai da Súmula aprovada nos seguintes termos:

“ Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”

Na esteira desse entendimento, despiciendas maiores elucubrações quanto ao tema, tendo em vista que a jurisprudência consolidada nesta Egrégio Conselho oferece guarida ao pleito da Fazenda Nacional, inclusive com aprovação de Súmula.

E, segundo o artigo 72, § 4º do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho, inexistindo razão para maiores discussões nos presentes autos.

Diante das razões de fato e de direito encimadas, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a tributação dos rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto à UNESCO/ONU.


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator